



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: 27/10/2015

70 TC-000037/002/10 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

Contratada: Seman Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Mário Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Donizeti Floriano Teixeira e José Carlos de Mello Teixeira (Prefeitos).

Objeto: Fornecimento de material, mão de obra e equipamentos para execução de serviços de recapeamento asfáltico nas ruas centrais, bem como para execução de pavimentação asfáltica em diversas vias públicas do Município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 28-07-08. Valor - R\$1.390.495,60. Termos de Retirratificação de 27-02-09, 08-07-09, 12-08-09 e 15-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substitutos de Conselheiro Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, publicada(s) no D.O.E. de 02-03-10, 04-02-12, 14-10-14 e 31-01-15.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-001296/002/09.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Em exame, o contrato celebrado em 28/07/08 entre a Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita e Seman Terraplenagem e Pavimentação Ltda., tendo por objeto a execução de serviços de recapeamento asfáltico (item 1.1.1) e pavimentação asfáltica (item 1.1.2), no valor total de R\$1.390.495,60 e prazos de 02 e 05 meses, respectivamente.

Também em avaliação os seguintes termos:

- Termo de Retirratificação, de 27/02/09: acréscimo de R\$67.500,00 (5.000 m²) ao item 1.1.2 e prorrogação de prazo de execução por 150 dias;
- Termo de Retirratificação, de 08/07/09: acréscimo de R\$42.021,09;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Termo de Retirratificação, de 12/08/09: prorrogação de prazo por 180 dias;
- Termo de Retirratificação, de 15/12/09: prorrogação de prazo por 120 dias.

Referido ajuste foi precedido de concorrência, do tipo menor preço, ao qual acorreram 03 licitantes, todos habilitados.

A contratação em tela foi parcialmente financiada por convênios celebrados com o Ministério do Turismo (R\$146.250,00) e com a Secretaria de Estado da Economia e do Planejamento (R\$ 1.416.458,65).

Ao longo da instrução, a Unidade Regional de Bauru (UR-02) e SDG questionaram:

- a) Empenho em valor inferior ao contratado e reserva orçamentária em valor inferior ao necessário para a execução da obra;
- b) Composição e divisão dos itens licitados;
- c) Orçamento básico não indica as fontes utilizadas;
- d) Falta de parecer jurídico;
- e) Exigências de qualificação técnica: atestado de capacidade operacional sem indicação da parcela de maior relevância, visto do CREA e falta de previsão de responsável técnico autônomo;
- f) Exigência de comprovação de regularidade fiscal de tributos imobiliários;
- g) Inobservância do prazo para interposição de recursos;
- h) Falhas na execução contratual: demora na emissão da ordem de serviços, pagamentos realizados sem a comprovação de recolhimento do FGTS e ausência de emissão dos termos de recebimento;
- i) Inconsistência nas justificativas dos aditamentos.

Diante destes apontamentos, foram exaradas notificações aos interessados¹, às quais acorreram os Srs.

¹ Fls. 473, 563 e 589.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

José Carlos de Mello Teixeira, na condição de Prefeito Municipal (fls. 480/554, 565/579), e Mário Donizete Floriano Teixeira, ex-Prefeito (fls. 590/595).

Objetivando elucidar aspectos atinentes à fonte dos recursos e à execução contratual², foi assinado prazo aos responsáveis para que apresentassem cópia do convênio celebrado com a Secretaria de Economia e Planejamento, e os termos de recebimento provisório e definitivo dos serviços contratados, cuja resposta resultou nos documentos de fls. 607/621.

Em síntese, a argumentação apresentada foi:

- os itens editalícios apontados pela Fiscalização atenderam às Súmulas 25 e 28 deste Tribunal;
- a falta de complexidade do objeto permite que não sejam definidas as parcelas de maior relevância;
- o edital seguiu minuta padronizada previamente aprovada pela Assessoria Jurídica do Município que, posteriormente, coloca seu visto na versão final do edital;
- o maior fracionamento do objeto poderia comprometer a economia de escala;
- não houve qualquer prejuízo à contratada pela data de emissão das ordens de serviço, na medida em que o item 1 foi totalmente executado e a conclusão do item 2 depende exclusivamente da liberação da última parcela do convênio com o DADE;
- os comprovantes de recolhimento do FGTS foram devidamente apresentados pela contratada e ofertados na defesa;
- o orçamento foi feito com base nas Tabelas SINAPI, CPOS e DER, de acordo com os termos dos convênios celebrados;
- os empenhos foram devidamente emitidos, como se comprova através da documentação apresentada;
- houve equívoco do departamento encarregado na contagem do prazo para interposição de recursos, porém trata-se de erro formal;

² Fls. 597 e 606.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- há certa dificuldade em estabelecer com precisão quais os tributos incidem sobre determinado objeto, porém a demanda de prova de regularidade de tributos imobiliários não influenciou na participação de interessados;
- a exigência de registro no CREA decorreu de previsão contida no artigo 69 da Lei nº 5.194/66³.

Em sua apreciação final, a SDG opinou pela irregularidade da licitação e do contrato.

É o relatório.

sbt

³ "Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000037/002/10

Foram devidamente esclarecidas as questões como a fonte dos valores constantes do orçamento, parecer jurídico acerca do edital, empenho e reserva orçamentária das despesas, ordem de início dos serviços e adequação dos documentos apresentados pela contratada para fins de recebimento das medições.

A forma como o objeto foi dividido, em dois lotes e atendendo aos locais contemplados nos dois convênios firmados, mostra-se razoável, pela necessidade de prestação de contas a esferas de governo distintas, ao mesmo tempo em que busca economia de escala com a união dos serviços semelhantes numa mesma licitação.

Todavia, um conjunto de demandas de habilitação presentes no edital mostrou-se restritivo, tanto que, para um objeto corriqueiro no âmbito da administração pública como pavimentação e recapeamento, somente 03 empresas acorreram ao certame.

O item 6.2.4.2.1, que tratou da qualificação operacional dos licitantes, ao determinar a apresentação de atestados comprovando a execução de serviços pertinentes e compatíveis ao objeto licitado, previu sua limitação às parcelas de maior relevância, todavia, deixou de especificá-las.

Independente da natureza do objeto, a definição destas parcelas é expressamente prevista no artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não havendo margem para maiores ponderações acerca deste comando legal, que assim expressa:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

...

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório" (g.n.).

Embora o registro no CREA/SP seja condição necessária à realização das atividades por empresas sediadas em outros Estados da Federação, consoante dispositivo legal citado pela defesa, trata-se de encargo a ser destinado somente ao vencedor do certame.

Também contrário ao entendimento desta Casa, retratado na Sumula nº 25, o conteúdo do item do edital que tratou do vínculo do responsável técnico, eis que não previu a possibilidade de apresentação de profissional autônomo.

A mesma censura por parte da Corte recai sobre a exigência de regularidade para com a Fazenda Municipal relativa aos tributos imobiliários, eis que não guarda qualquer pertinência com o objeto licitado.

A este panorama vêm se somar as justificativas pouco consistentes para os aditamentos celebrados e o engano na contagem do prazo para a interposição de recursos acerca da decisão de habilitação.

Neste contexto, voto pela **irregularidade** da concorrência pública, do contrato e dos termos de retirratificação, bem como pela **ilegalidade** dos atos determinativos da despesa.

Com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº709/93, aplico multa de 170 UFESP's ao responsável - Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Mário Donizete Floriano Teixeira, por infringência ao disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Determino, ainda, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93.